



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

CÉSAR AUGUSTO LOPES RIBEIRO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O GERENCIAMENTO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS:** Uma Breve Análise sobre o caso do fechamento do “Lixão”  
do Aurá no Município de Belém

BELÉM  
2020



CÉSAR AUGUSTO LOPES RIBEIRO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** Uma Breve Análise sobre o caso do fechamento do “Lixão” do Aurá no Município de Belém

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniella Maria dos Santos Dias

Belém  
2020

CÉSAR AUGUSTO LOPES RIBEIRO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** Uma Breve Análise sobre o caso do fechamento do “Lixão” do Aurá no Município de Belém

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniella Maria dos Santos Dias

APROVADO EM: \_\_/\_\_/\_\_

Banca Examinadora

---

NOME  
INSTITUIÇÃO

---

NOME  
INSTITUIÇÃO

---

NOME  
INSTITUIÇÃO

Dedico a memória de todos os universitários  
que não puderam concluir seus estudos  
devidos às complicações do COVID-19.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a Deus pela oportunidade de evolução concedida. Agradeço ainda à minha esposa Mariana, por ser meu porto seguro em todas as situações, demonstrando afeto e amor. Tenho muito a agradecer também ao meu Pai Luís Ribeiro e à minha Madrasta Bruna, por serem incentivadores dos meus estudos e provedores do meu bem-estar. Agradeço à minha Mãe Francisca pela força e pela presença nas horas difíceis. Meu muito obrigado aos meus Irmãos Evaldo e Leon por serem tão especiais para mim.

Meus agradecimentos se estendem aos meus familiares, representados pela minha Avó Maria José que foi precursora na educação da família e que recentemente também recebeu meu avô Raimundo ao seu lado, nos céus.

Por fim, e não menos importante agradeço a minha sogra Gislene Silva, por me acolher como se fosse da família, e me incentivar de infinitas maneiras.

## RESUMO

O presente trabalho procurou trazer uma análise sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, relatando o caso ocorrido com o fechamento do lixão do Aurá e o problema ainda existente na região metropolitana de Belém sobre a correta destinação e tratamento dos resíduos sólidos. Na busca desses objetivos, utilizou-se de pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, buscando o que de mais importante e atualizado se encontrou sobre o tema. Visando esse objetivo o trabalho foi dividido em três capítulos: em um primeiro momento foi tratado sobre o panorama atual brasileiro, relatando a questão dos resíduos sólidos, a política nacional implantada com a Lei 13.305/2010 e suas definições, em um segundo momento, a implementação das PNRS, o histórico do lixão do Aurá, seu fechamento e o problema social causado, finalizando com a conduta adotada pelo Ministério Público na tentativa de resolução do caso. A Lei 12.305 de 2010 implantou no Brasil o Plano Nacional de Resíduos Sólidos visando a correta destinação do lixo gerado nos mais diversos meios, focando em objetivos como a não produção, diminuição do lixo, reaproveitamento, reciclagem e destinação final em local ambientalmente correto para esse fim. A lei tornou obrigatório o fechamento dos lixões espalhados pelo país, entre eles o lixão do Aurá, um dos maiores em atividade à época. Porém para que os dispositivos fossem cumpridos existiu a necessidade da instauração de um Termo de Conduta, formulado pelo Ministério Público do Pará, concedendo tempo para que as prefeituras da região metropolitana de Belém se adequassem às normas da legislação vigente, algo que até a presente data não foi totalmente realizado.

**Palavras Chave:** Lixão do Aurá. PNRS. Direito ambiental. Resíduos Sólidos.

## ABSTRACT

The present work sought to bring an analysis on the Conduct Adjustment Term, reporting the case that occurred with the closure of the Aurá dump and the problem that still exists in the metropolitan area of Belém about the correct destination and treatment of solid waste. In the pursuit of this objective, a qualitative bibliographic search was used, seeking the most important and updated information on the topic. Aiming at this objective, the work was divided into three chapters: at first, it was treated about the current Brazilian scenario on the issue of solid waste, the national policy implemented with Law 13.305 / 2010 and its definitions, in a second moment, the implementation of the PNRS, the history of the Aurá dump, its closure and the social problem caused, ending with the conduct adopted by the Public Ministry in an attempt to resolve the case. Law 12,305 of 2010 implemented in Brazil the National Solid Waste Plan aiming at the correct destination of the waste generated in the most diverse means, focusing on objectives such as non-production, reduction of waste, reuse, recycling and final disposal in an environmentally correct location for this purpose. end. The law made it mandatory to close the dumps around the country, including the Aurá dump, one of the largest in activity at the time. However, in order for the provisions to be met, there was a need to establish a Term of Conduct, formulated by the Public Prosecutor of Pará, allowing time for the city halls of the metropolitan region of Belém to adapt to the rules of the current legislation, something that until the present date has not been fully realized.

**Keywords:** Aurá Dump. NSWP. Environmental law. Solid waste.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS</b> .....	<b>13</b>
2.1 O panorama atual brasileiro, conceito de resíduo sólidos, disposições legais.....	13
2.2 Princípios da política nacional de resíduos sólidos.....	18
2.3 Objetivos.....	22
<b>3 IMPLEMENTAÇÃO D PNRS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM APÓS O FECHAMENTO DO LIXÃO DO AURÁ</b> .....	<b>25</b>
3.1 O fechamento do lixão do Aurá e a problemática social.....	25
3.2 Implementação do PNRS na região metropolitana de Belém .....	29
<b>4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>33</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As preocupações com o impacto das ações humanas sobre o meio ambiente começaram a afligir a humanidade a partir da década de 1970. Mudanças climáticas, poluições de rios, destruição de florestas, extinção de espécies, poluição do ar, esgotamento de recursos naturais, entre outros motivos foram tratados com mais força no início da década de 1990.

O resíduo produzido é uma das principais causas de poluição e destruição do meio ambiente, além de provocar desastres naturais, como morte de espécies marinhas, contaminações de rios pelo chorume resultante do armazenamento, enchentes em cidades pelo acúmulo de lixo em bueiros, disseminando doenças e pragas.

O Brasil nunca tratou o resíduo sólido com a importância que deveria, sendo que o depósito sempre foi feito se utilizando de medidas mais econômicas possíveis, ou seja, as que mais degradam o ambiente, os famosos lixões. O lixão do Aurá era considerado o segundo maior do país, estando em suas duas décadas de funcionamento proporcionando danos irreparáveis ao meio ambiente. (FURTADO, 2014).

O lixão foi construído sem o devido planejamento, em área próxima ao que mais tarde se tornaria uma reserva ambiental, provocou a contaminação do Rio que abastece a cidade, contaminou lençóis subterrâneos com o chorume, espalhou doenças.

Porém serviu por muito tempo como a fonte de sustento de inúmeras famílias, os chamados catadores, que retiravam do local os materiais que poderiam ser utilizados para reciclagem.

Com o advento da Lei 12.305 de 2010, ficou determinado o fechamento de todos os lixões do país, devendo em seu lugar serem construídos aterros ecologicamente corretos, priorizando a não formação do resíduo, a reutilização e a reciclagem, sendo que passados muitos anos de sua vigência, o resíduo sólido ainda é um problema gigantesco a ser resolvido em todo o Brasil.

O estudo em questão apresentou o problema enfrentado pela região metropolitana de Belém após o fechamento do lixão do Aurá e o remanejamento do lixo produzido para o aterro sanitário da cidade de Marituba, será apresentado

juntamente com a análise do TAC firmados pela prefeitura visando adequar a coleta de resíduos sólidos

Foi demonstrado que mesmo depois do Termo de Acordo de Conduta assinado pela prefeitura de Belém, muita coisa necessita ser realizada, tendo inclusive novos problemas como o ocorrido com o aterro de Marituba, autorizado a funcionar até o ano de 2021, devendo as prefeituras envolvidas apresentar soluções para o lixo que está sendo produzido.

O trabalho apresentou os diversos problemas que estão sendo enfrentados e a falta de comprometimento da Administração Pública em encontrar uma solução para algo tão fundamental na preservação ambiental e na saúde pública.

A pesquisa foi desenvolvida de forma bibliográfica com a busca de conteúdos de forma qualitativa, apresentando o que de mais atualizado se encontrou sobre o tema.

O trabalho foi dividido em três capítulos, em um primeiro momento foi tratado sobre o panorama atual brasileiro e a adequação a Lei 12.305 de 2010, a conceituação de resíduos sólidos e os princípios e fundamentos do PNRS. Em um segundo momento trouxe o histórico e fechamento do lixão do Aurá, o problema social com a realocação dos catadores que trabalhavam no local e as dificuldades para a adequação da cidade na legislação. Complementando o estudo foi apresentado o TAC para a adequação das prefeituras da região metropolitana, sendo que até o momento muita coisa falta ainda ser cumprida.

A pesquisa conclui que embora exista uma legislação moderna com instrumentos bem definidos para a preservação ambiental, a conscientização populacional e a morosidade do Poder Público em se adaptar a normativa gera ineficiência, criando problemas ambientais que certamente serão difíceis de reverter a curto e médio prazos.

## 2 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### 2.1 O panorama atual brasileiro, conceito de resíduo sólidos, disposições legais

Passados 10 anos da edição da Lei 12.305/2010, o panorama brasileiro continua bastante caótico, conforme se pode observar em pesquisa realizada no ano de 2002, a maioria esmagadora dos municípios ainda utiliza a forma mais inadequada para o depósito de resíduos sólidos, que é a descarga a céu aberto, fato esse preocupante pelo efeito nocivo provocado ao meio ambiente:

Segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2002), a população brasileira é de aproximadamente 170 milhões de habitantes, produzindo diariamente cerca de 126 mil toneladas de resíduos sólidos. Quanto à destinação final, os dados relativos às formas de disposição final de resíduos sólidos distribuídos de acordo com a população dos municípios, obtidos com a PNSB (IBGE, 2002) indicam que 63,6% dos municípios brasileiros depositam seus resíduos sólidos em “lixões”, somente 13,8% informam que utilizam aterros sanitários e 18,4% dispõem seus resíduos em aterros controlados, totalizando 32,2 %. Os 5% dos entrevistados restantes não declaram o destino de seus resíduos. (ZANTA, 2012, p. 103).

Ao longo dos anos essa forma de depósito foi sendo reduzida gradativamente, mas ainda existem lixões em todo o território nacional, fato extremamente preocupante à medida que essas unidades a céu aberto provocam doenças, poluição e proliferação de pragas.

Essa maneira incorreta de armazenamento é realizada desordenadamente, sem a existência de compactação e cobertura dos resíduos ali depositados, propiciando a poluição do ar, solo e águas. De semelhante modo, tal prática colabora com a disseminação de vetores causadores de doenças. Por sua vez, a forma correta de armazenamento em um aterro controlado tendo como cuidado a inserção de uma camada de terra cobrindo os resíduos ao final de um dia de coletas reduz consideravelmente os riscos anteriormente mencionados. (SOBARZO; MARIN, 2010).

Embora seja uma forma extremamente danosa e comprovadamente prejudicial à saúde das pessoas, bem como, à flora e à fauna local, a predominância existente desse tipo de armazenagem se justifica à medida que falta capacitação técnica administrativa dos responsáveis pela coleta e depósito do lixo nos municípios. Outro fato é o baixo orçamento destinado a esse propósito e a falta de conscientização

ambiental da própria população. Observa-se também, a falta de estrutura organizacional das instituições públicas, o que demonstra a inadequação ou até mesmo inexistência de planos de GRSU. (FIORILLO, 2019).

Das condições encontradas no Brasil, estabeleceu-se a predominância de maneiras ambientalmente incorretas de destinação final. Sendo assim, faz-se necessária a adoção de medidas corretivas para tais problemas, neste caso uma das possibilidades plausíveis é a busca de meios tecnológicos para que essa disposição final seja realizada de maneira sustentável, atendendo às condições peculiares de cada município, inserindo gradativamente a forma de depósito em aterros sustentáveis. (FIORILLO, 2019).

Contextualizada a problemática, faz-se necessário o estudo técnico com aplicações de medidas corretivas. Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que nas últimas cinco décadas o Brasil passou por uma transformação em sua população, havendo um grande êxodo rural e aumentando consideravelmente as populações nas grandes cidades. Porém esse aumento populacional não foi acompanhado de medidas de infraestruturas necessárias para os serviços urbanos básicos como saneamento, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, estruturas de drenagens urbanas e o manejo e coleta de resíduos sólidos. (SORBARZO; MARIN, 2010).

No que tange à infraestrutura nacional para a aplicação de novas medidas de controle, estudos do Ministério do Meio Ambiente apontam que a crescente economia do país sem que, por outro lado, houvesse um aumento da gestão dos problemas causados pela concentração populacional nas grandes metrópoles é o principal motivo da gestão ineficiente de resíduos sólidos. Legislações não faltam nesse sentido, contando o Brasil atualmente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a Lei 11.445/2007 e também a Lei 11.107/2005, bastando ao Poder Público adaptar-se e aplicar a legislação. (FRANÇA; RUARO, 2009).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída pela lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Segundo a norma brasileira NBR 10004, de 1987 – Resíduos sólidos – classificação, resíduos sólidos são: materiais em estado sólido e semissólidos, resultantes de atividades industriais, agrícola, doméstica,

hospitalar, comerciais, bem como os lodos advindos do tratamento de água, gerado por controles de poluição de empresas e demais líquidos que por sua particularidade não podem ser lançados ao meio ambiente sem o correto estudo de impacto ou tratamento. (FRANÇA; RUARO, 2009).

Acerca desta definição, é possível observar a diversidade e complexidade para a classificação do material, no que tange aos resíduos sólidos de origem urbana (RSU), sendo esses, derivados das atividades onde existem aglomerações humanas, que resultam em descartes residenciais, comerciais, industriais, agrícolas entre outros. Normalmente a solução encontrada para o depósito desses materiais são a acomodação em aterros (lixões), locais esses, sob a responsabilidade do poder público municipal. (ZANTA 2012).

Ainda no tocante à destinação desses materiais, Beltrão apresenta as formas mais usuais de destinação: lixão ou depósito a céu aberto, sendo descargas livres de materiais ao meio ambiente, sem qualquer forma de tratamento, estudo ambiental de impacto ou monitoramento, essa técnica é uma das principais causas de poluição ambiental do solo e águas subterrâneas. Vários Estados já proibiram essas ações: “São Paulo (Decreto 52.497/1970), Rio Grande do Sul (Decreto 23.430/1974), Pernambuco (Lei 12.008/2001), entre outros.” (BELTRÃO, 2014, p. 372).

Outra forma de depósito são os aterros sanitários, sendo uma maneira mais adequada, feita mediante estudos, com a utilização de uma manta protetora, evitando infiltrações no solo, os resíduos são depositados em volumes menores, cobertos por uma camada de terra. Outra forma são as usinas de compostagem, tendo como principal objetivo, transformar o material depositado em nutrientes para áreas agrícolas. A reciclagem, nos materiais que podem ser destinados a essa forma de tratamento e pôr fim a incineração, sendo essa a forma mais indicada para resíduos de origem industrial ou classificados como inertes. (BELTRÃO, 2014).

Passadas as considerações iniciais, faz-se necessário compreender a política nacional de resíduos sólidos e suas disposições legais de aplicação do plano traçado pela legislação.

Após tramitar por mais de 20 anos no Congresso Nacional, o projeto de Lei 354/1989, foi aprovado, resultando na Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que integra a Política Nacional do Meio Ambiente, Amado apresenta importante conceito sobre resíduos sólidos:

Considera-se resíduo sólido o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como fases contidas em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou

economicamente inviáveis em fase da melhor tecnologia disponível. (AMADO, 2011, p. 201).

A Lei é clara ao afirmar a necessidade de tratamento dos resíduos, sendo também específica no que tange à relação de responsáveis para o cumprimento ao disposto, listando as pessoas físicas e jurídicas, não importando serem estas responsáveis direta ou indiretamente por sua geração, também fazem parte do rol as que realizam gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. A única exceção foi a não inclusão dos rejeitos radioativos por já estarem regulamentados em legislação própria. (MAIELLO; BRITTO; VALLE, 2018).

Os resíduos radioativos se encontram regulamentados pela Lei 12.305, elaborada em virtude proteção ambiental e controle da poluição instituído no ordenamento brasileiro com o advento da Constituição Federal. É uma norma geral, pois o artigo 24 da Lei Maior prevê a competência concorrente para a matéria, sendo que no que houver necessidade e comprovado interesse local poderá existir complementação desses órgãos suplementados a legislação de acordo com os problemas encontrados regionalmente. (MAIELLO; BRITTO; VALLE, 2018).

A Lei apresenta uma série de proibições, atribuições e punições, sendo importante destacar os seguintes pontos constantes:

- Proibição dos lixões;
- A atribuição de responsabilidade às indústrias pela destinação dos resíduos sólidos;
- Inclusão social das organizações de catadores;
- A logística reversa, que determina que fabricantes, importadores, distribuidores e vendedores realizem o recolhimento de embalagens usadas;
- A responsabilidade compartilhada, que envolve a sociedade, as empresas, os governos municipais, distrital, estaduais e federal na gestão dos resíduos sólidos;
- A previsão dos planos de resíduos sólidos;
- A responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para seu recolhimento, devendo fazer separação onde houver coleta seletiva. (BRASIL, 2010).

Tratando da disposição de resíduos sólidos, Amado menciona a ordem de prioridade imposta pela Política Nacional sendo: a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final de maneira adequada

para a preservação do meio ambiente. Em dados do Ministério do Meio Ambiente, observa-se o uso de incentivos e exigências para o cumprimento da legislação, buscando dessa forma reduzir a produção de lixo nas cidades, sendo que mais da metade dos resíduos sólidos ainda é acomodado em lixões irregulares. (AMADO, 2011).

Para que sejam atingidos os objetivos concernentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, conta-se, além da legislação vigente, com resoluções do CONAMA:

- Resolução CONAMA 404/2008: Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;
- Resolução CONAMA 313/2002: Dispõe sobre o inventário nacional de resíduos sólidos industriais;
- Resolução CONAMA 005/1993: Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;
- Resolução CONAMA 006/1991: Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.

Além disso, segundo AMADO (2011):

Em 23/12/2010, foi publicado o Decreto 7.404, que regulamenta a Lei 12.305/2010, instituindo o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, com um representante titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado: I – Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará; II – Casa Civil da Presidência da República; III – Ministério das Cidades; IV – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; V – Ministério da Saúde; VI – Ministério de Minas e Energia; VII – Ministério da Fazenda; VIII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IX – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior; X – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; XI – Ministério da Ciência e Tecnologia; e XII – Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. (AMADO, 2011, p. 217).

Ainda quanto à estruturação da lei 12.305/10, o artigo 6º apresenta um rol de princípios. Estruturação que rendeu elogios da doutrina especializada, pela orientação eficiente e segura para a própria interpretação da legislação, bem como de sua regulamentação.

A estruturação citada permite a orientação eficiente por parte de seus aplicadores, visando as práticas corretas e as formas seguras do descarte dos resíduos sólidos.

## 2.2 Princípios da política nacional de resíduos sólidos

Os recursos naturais que os homens necessitam para a fabricação de produtos ou serviços são chamados de bens de consumo. Todos esses resíduos provocam sobras que das mais diversas maneiras contaminam o meio ambiente, sendo, portanto, necessário o tratamento adequado. A Lei 12.305 de 2010, estabeleceu em seu artigo 6º<sup>1</sup> os princípios para a política nacional de resíduos sólidos.

Observando o rol relacionado no artigo 6º, todos os princípios mencionados necessitam de uma interpretação e integração com o corpo da lei, levando em conta definições como as constantes no artigo 3º, os objetivos definidos no artigo 7º, disposições gerais constantes no artigo 4º e os instrumentos mencionados no artigo 8º. Também existe a necessidade de se observar as disposições preliminares de Capítulo I, do título III, bem como, as referidas no artigo 9º. Nessa interpretação levando em consideração as disposições preliminares constantes no artigo 9º, será estabelecido uma ordem de prioridade na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo que o citado artigo, coloca como prioridade a não geração de resíduos, ou seja, a primeira preocupação de qualquer empreendimento público ou privado deve ser a de não gerar resíduos. (SARLET, 2020).

Em todo o corpo da Lei se observa nunca ser afastada uma ordem de prioridade, constando sequencialmente a redução de resíduos, sua reutilização quando possível, a reciclagem, seu tratamento e a disposição final de forma ambientalmente correta.

Portanto, passamos a interligar os princípios com os dispositivos elencados na legislação, para dessa forma, trazer uma melhor compreensão sobre a política nacional de resíduos sólidos.

---

<sup>1</sup> Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução; II - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor; III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - O desenvolvimento sustentável; V - A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - O respeito às diversidades locais e regionais; X - O direito da sociedade à informação e ao controle social; XI - a razoabilidade e a proporcionalidade. (BRASIL, 2010).

O princípio do poluidor pagador, tendo ligação direta com os primeiros objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos é um dos mais importantes da legislação.

Essa importância ocorre no tocante à necessidade de proteção da saúde pública, bem como, a uma melhor qualidade ambiental, com a não geração de resíduos ou sua redução, análise de possibilidades de reutilização ou reciclagem e tratamento adequado incluindo a disposição final desses materiais de forma ecologicamente correta. A violação dessas obrigações constantes na legislação, acarreta em punições aos transgressores, por intermédio de multas. (MORAES, 2004). Pela existência do princípio do poluidor pagador, houve a necessidade de instituir um complementar que é o da responsabilidade compartilhada, visando dar mais efetividade e senso de responsabilidade desde os fornecedores de matéria prima até a destinação final do resíduo, existindo dessa forma uma cadeia de responsabilidades.

A responsabilidade compartilhada é justamente necessária pelo ciclo de vida dos produtos, trata-se de atribuições individualizadas gerando uma cadeia de responsabilidades entre fornecedores, fabricantes, distribuidores e consumidores e também dos titulares que realizam o serviço público de limpeza e responsáveis por áreas de estudos de diminuição de impactos ambientais. Como salientado, esse princípio decorre do ciclo de vida do produto gerando a cadeia de responsabilidade que poderá sofrer as sanções instituídas no princípio do poluidor pagador. (MACHADO, 2013).

Essa cadeia de responsabilidades gera uma série de etapas que vão do desenvolvimento do produto, incluindo a obtenção de matérias-primas, passando por todo o processo produtivo até chegar ao consumo e disposição final. Porém todo o encadeamento gerado desde a compra da matéria-prima até o consumo não retira a individualização da responsabilidade, sendo que no caso concreto será feita a análise da ação ou da omissão originária do dano, visando dessa forma punir o culpado e não realizar injustiças com os que estão praticando as ações corretas. A responsabilidade compartilhada tem como fundamento principal a redução de resíduos sólidos, evitando impactos ao meio ambiente e a saúde humana nesse quesito. (MACHADO, 2013).

Porém a responsabilidade compartilhada vai muito além da cadeia produtiva, chegando também as pessoas jurídicas de direito público responsáveis diretas pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Passadas as devidas considerações, conclui-se que o princípio da responsabilidade compartilhada exige um imenso desafio em sua aplicação, bem como em tornar efetiva a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores. Essa responsabilidade compartilhada e a logística reversa abrange tanto pessoas físicas quanto empresas que possuem a responsabilidade jurídica desde a produção do produto até o seu consumo, porém a diferença reside em essa logística não atingir a todos os produtos sendo esse um problema a ser solucionado. (SARLET, 2020).

Dessa forma é extremamente necessário a existência de uma visão sistêmica, ecoeficiência, cooperação, responsabilidade compartilhada, valorização, diversidade e controle social. Ocorrendo, portanto, considerações sobre as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas e tecnológicas, como também as que se referem ao bom oferecimento de serviços de saúde pública. (NETO, 2013).

Outro princípio importante é o da ecoeficiência que nada mais é do que o uso da tecnologia e formas apropriadas de preservação ambiental na fabricação de produtos ecologicamente corretos. Na atualidade, consumidores conscientes buscam o melhor preço e qualidade, porém não abrem mão da origem do produto e o seu impacto ao meio ambiente, não é viável, por exemplo, a utilização de produtos de peles de animais selvagens, nem mesmo adquirir móveis ou bens semelhantes de madeira advinda de desmatamentos clandestinos. A conscientização do consumidor nesse sentido é fator primordial que obriga os produtores a se adequarem as normas ambientais. (AMADO, 2011).

Outro princípio importante é o da cooperação que é o agir conjunto da coletividade: Poder Público, sociedade, setor empresarial na busca de uma padronização de ações que visam uma menor produção de resíduos sólidos e seu descarte correto. É a interligação da legislação formulando normas adequadas para a implementações de ações desde o Poder Público até a sociedade. (MACHADO, 2013).

Percebe-se a importância da cooperação entre diversos entes, dada a complexidade do manejo de resíduos sólidos e visando a eficiente implantação da política nacional, encontra-se no princípio da cooperação uma unidade basilar buscando atingir tal objetivo.

Por sua vez o princípio do protetor-recebedor é uma criação doutrinária recente, porém, de grande importância. Basicamente consiste em premiar aqueles que agem

de maneira correta no que tange a questão de preservação ambiental. Em um primeiro momento parece inviável a necessidade de incentivo para que não seja destruído o próprio Planeta que abriga todas as formas de vida que até o momento se conhece, um prêmio para que se cuide da própria água, do ar, flora e fauna, enfim, coisas de uma sociedade doente que precisa refletir sobre sua própria existência.

Os incentivos são feitos por meio de descontos de taxas, tarifas derivadas do recolhimento de lixo nas residências, redução de impostos para as pessoas jurídicas entre outros. Machado em sua explicação sobre o princípio utiliza uma frase que resume toda a explicação: “A defesa ambiental, antes de ser legal, é uma tarefa ética” (MACHADO, 2013, p. 96).

A Lei 12.305 de 2010, destacou o princípio do reconhecimento do valor do resíduo sólido reutilizável e reciclável. Esse princípio tem a ver com a obrigação prioritária que é a de não gerar resíduos. Dessa forma a reutilização e a reciclagem são as principais opções para o reaproveitamento.

Importante destacar que a disposição de resíduos não deve ser a única alternativa adotada. Primeiramente, deve-se pensar na não geração, redução de uso, reutilização e reciclagem. Tais processos melhoram a qualidade ambiental, respeitando a disposição normativa do artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988.

### **2.3 Objetivos e Instrumentos da Normativa**

Também se faz necessário uma análise dos objetivos e instrumentos da normativa no estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo esses, constantes no artigo 7º<sup>2</sup> da legislação em comento, merecendo destaque: a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental.

---

<sup>2</sup> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

A importância de tratar sobre os objetivos é a busca pelas principais finalidades que o legislador pretendeu com a lei. Neles se vislumbra os horizontes para prosseguir e os caminhos para que os resultados possam ser alcançados.

Percebe-se que a doutrina separa os objetivos na normativa em gerais e específicos. Neste caso cabe destacar o objetivo de proteção à saúde pública e da qualidade ambiental, visto que uma das bases da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Entre todas as finalidades da legislação se encontra a qualidade ambiental e a saúde pública, tanto produção quanto consumo devem buscar o equilíbrio entre a necessidade e a sanidade dos meios utilizados entre produção, consumo e disposição de resíduos. Por mais que a legislação incentive a reciclagem e reutilização de materiais, esses procedimentos devem ser realizados de forma segura, afirmados em laudos técnicos e acompanhamento por responsáveis ambientais locais. (MACHADO, 2013).

Mais uma vez se observa a evidência da não geração de resíduos sólidos, não sendo ela apenas uma escolha técnica ou moral, mas sim uma obrigação legal. Ao se realizar um estudo de impacto ambiental e também de licenciamento, existe a possibilidade de se indeferir o projeto que contenham geração de resíduo sólido que podem ser evitados, sendo esse um objetivo da política nacional de resíduos sólidos a não geração. (NETO, 2013).

Tratando-se dos instrumentos da normativa, o Ministério do Meio Ambiente dispõe: a coleta seletiva; os sistemas de logística reversa; o incentivo à criação e ao

- 
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
  - IX - Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
  - X - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
  - XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
    - a) produtos reciclados e recicláveis;
    - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
  - XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
  - XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
  - XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
  - XV - Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável. (BRASIL, 2010).

desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais recicláveis, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR). (MAIELLO; BRITTO; VALLE, 2018).

Para a implementação da coleta seletiva deverá existir a implementação da separação prévia de resíduos, essa fase deve ocorrer principalmente nas residências, empresas, comércios e demais locais de geração. Separando em úmidos, secos, industriais, resíduos hospitalares, construção civil, entre outros. Sem essas medidas fica quase impossível a destinação correta dos matérias, sendo que cada forma de rejeito tem seu próprio tratamento e disposição. (MAIELLO; BRITTO; VALLE, 2018).

No que concerne a logística reversa, trata-se de um instrumento de desenvolvimento econômico e social, sendo um conjunto de ações, procedimentos e meio de coletas e devolução de resíduos sólidos para o setor empresarial, visando o reaproveitamento durante o ciclo de vida do material.

Por fim, salienta-se que o instrumento da logística reversa objetiva a adoção de um processo, de desenvolvimento econômico, baseado em ações empresariais capazes de alcançar o reaproveitamento do ciclo de vida de subprodutos.

Neste sentido, foram apresentadas as principais definições referentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

### **3 IMPLEMENTAÇÃO DO PNRS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM APÓS O FECHAMENTO DO LIXÃO DO AURÁ**

#### **3.1 O fechamento do lixão do Aurá e a problemática social**

Conforme demonstrado no presente estudo, no ano de 2010, com a entrada da Lei 12.305, foi determinado o fechamento dos lixões em todo o país, fato que deveria ocorrer até agosto de 2014, sendo em seus lugares, instalados aterros sanitários ecologicamente sustentáveis, não podendo dessa forma, serem enviados resíduos recicláveis para esses locais. Também em seu bojo a Lei trouxe a previsão de inclusão social para os catadores de lixo, reconhecendo essa categoria como trabalhadores, gerando por intermédio da reciclagem estimulada pelo Ente Administrativo emprego e renda formais a essas pessoas.

A época o fato do fechamento do lixão foi um grande problema tanto social como ambiental. Passamos ao histórico do lixão que por duas décadas foi utilizado para receber todo o lixo da região metropolitana de Belém.

O projeto para a construção do lixão foi iniciado no ano de 1984, porém no ano de 1990 o lixo começou a ser depositado, sem ainda estar concluída a preparação do local para o perfeito manejo e armazenamento do lixo, evitando profundos impactos ambientais, como começaram a surgir. O que se observa em um primeiro momento é que nem a área escolhida para abrigar o lixão foi a mais adequada, tendo em vista que no ano de 1993, foi criado quase que em seus limites geográficos uma área de proteção permanente, demonstrando o equívoco e falta de planejamento do Ente público a época da construção. (FURTADO, 2014).

A área escolhida era inapropriada para um lixão, apresentando segundo os técnicos que analisaram o local: “nível d’água próximo à superfície ou na superfície, presença de solo mole, cabeceira de drenagem, contígua a cemitério, dentro de área de proteção ambiental e presença de área de várzea.” (FURTADO, 2014). Completa-se a isso o fato de não ter sido concluída a impermeabilização da área, onde seriam depositados os resíduos sólidos domésticos, sendo que o chorume resultante viria a contaminar a principal fonte de abastecimento de água da cidade de Belém.

Apesar de todos os problemas apresentados no local, no ano de 2012, dois anos após a vigência da lei 12.305/2010, a prefeitura apresentou projeto visando a elevação das montanhas de lixo de 20 para 30 metros, algo que certamente, em

virtude do peso e pressão que o material iria exercer no local, apressaria a infiltração do chorume no solo. Com o fechamento do local a região metropolitana de Belém começou a remanejar seus resíduos para o aterro sanitário de Marituba.

Porém, no ano de 2019, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará solicitou estudo técnico e científico, sobre o aterro localizado em Marituba, constatando a existência de problemas na região: “anomalias na poeira domiciliar, nos solos e nas águas para consumo de nove comunidades próximas ao Lixão de Marituba.” (STEINBRENNER; BRITO; CASTRO, 2020, p. 938).

O aterro é privado, sendo que era urgente a necessidade de fechamento do local, algo não atendido de pronto, visando a necessidade de cumprimento tardio das determinações da Lei 12.305/2010 e a desativação do lixão do Aurá, fato que culminou em 05 ações ambientais contra as empresas concessionárias. No ano de 2017, após quase três anos em que o local recebia todo o lixo proveniente da região metropolitana de Belém, a prefeitura de Marituba, pressionada por movimentos sociais decretou (Decreto nº 508/2017), situação de emergência, por problemas causados pelo aterro, destacando:

o acúmulo de chorume,10 além da capacidade do sistema de drenagem do aterro, “sem qualquer tratamento”, carreado para a microbacia hidrográfica do município; a ameaça ambiental, pelo chorume carreado para dentro da unidade de conservação de proteção integral Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia (Revis), rica em espécies endêmicas e considerada a segunda maior reserva florestal em área urbana do país; o “forte odor”, sentido em vários bairros do município, oriundo das células de resíduos sólidos recobertas fora das normas técnicas; o aumento “gigantesco” de atendimento nas unidades de saúde, aumento de demandas de medicamentos; “grandes prejuízos econômicos” gerados pelo fechamento dos comércios, balneários (como são chamados na região locais de banho à beira de igarapés) e restaurantes nas proximidades do aterro; uma comunidade tradicional secular – a comunidade Quilombola do Abacatal – afetada diretamente tanto pelo forte odor como pelo chorume carreado para os cursos de água que abastecem e fornecem alimento aos seus moradores. (STEINBRENNER; BRITO; CASTRO, 2020, p. 940).

A política de resíduos sólidos para a região metropolitana de Belém é ineficiente, fato demonstrado quando em maio de 2019 a empresa que administra o aterro de Marituba resolveu desativar as instalações.

A situação geraria um grave problema, sendo que a prefeitura de Belém em 29 de maio de 2019, anunciava que se concretizando o fechamento da unidade de Marituba iria reativar o lixão do Aurá, não encontrando outra solução imediata para o

problema. (G1, 2019). O fato foi visto como um retrocesso no já precário plano de destinação de resíduos sólidos da região:

Para o pesquisador Paulo Pinho o anúncio é um retrocesso. "Temos como solução emergencial um retrocesso na área de saneamento. Vamos lançar [lixo] numa área que não foi preparada. Vamos viver dias bem turbulentos, infelizmente. Será uma operação lá dentro para que o caos não se instale ao coletar e transportar [o lixo] e não ter um local de destinação final". (G1, 2019).

O Ministério Público impediu a ação da prefeitura, permitindo o funcionamento do aterro de Marituba até 2021, mesmo diante de vários protestos dos moradores, devendo as prefeituras e o governo do estado apresentarem até a data concedida soluções adequadas para o depósito do lixo da região metropolitana de Belém.

O lixão do Aurá em virtude da forma que foi implantado gerou sem dúvidas problemas ambientais graves para a região, porém não se pode desprezar o fator social, ocasionado com a presença dos catadores de lixo que trabalhavam no local. O sistema de catação de lixo no Brasil embora seja uma grande, eficiente e barata solução para a reciclagem e reaproveitamento desses materiais pela indústria, é bastante desorganizado e com poucas políticas públicas que agreguem a possibilidade de melhores condições a esses trabalhadores, sendo que a maioria não está ligado a uma organização, sendo que muitos vivem ao redor de lixões no Brasil em condições deploráveis de trabalho e de vida.

A faixa de instrução desses trabalhadores é extremamente baixa, sendo que a renda muitas vezes não atinge um salário mínimo. No ano de 2014, existiam nas proximidades do lixão de Aurá cerca de dez comunidades de pessoas, que destinavam sua força de trabalho para a catação de lixo, em números, representava aproximadamente 30 mil famílias, vivendo abaixo da linha da pobreza, sem a mínima infraestrutura nas comunidades, situação sanitária desumana, não possibilitando pela falta de recursos estudos as crianças que acabavam por ajudar a família no lixão. (FURTADO, 2019).

Com o advento da Lei 12.305 no ano de 2010, foi instituído pelo governo federal o Plano Pró-Catador. O intuito era terminar com a situação precária a qual essas pessoas estavam expostas, sendo implementado no estado do Pará em 2012, objetivando também o remanejamento desses trabalhadores para o fechamento do lixão que ocorreria no ano de 2014. De acordo com Fiorillo a partir da implementação das PNRs, o lixo passa a ser tratado como um bem de consumo, tendo nos catadores

seus consumidores finais, fato que segundo o autor foi historicamente gerado pela omissão estatal em implementação de boas políticas públicas. (FIORILLO, 2019).

Ainda no quesito que tange às PNRS, os catadores têm papel de extrema importância, pois são o elo que unem os resíduos recicláveis a seu retorno ao fabricante para ser reaproveitado ou reciclado. Porém existe na sociedade certa rejeição a esses trabalhadores, preconceito existentes pelos locais de suas habitações, muitas vezes sem a infraestrutura adequada, sendo vítimas de políticas públicas deficitárias.

Um dos princípios instituídos pelas PNRS é justamente o reconhecimento dos resíduos sólidos, juntamente com a análise do que pode ser reutilizado ou reciclado, sendo de fundamental importância para esse quesito o trabalho dos catadores, conforme se observa:

Os catadores têm função fundamental na reciclagem em razão do seu envolvimento no sistema de coleta seletiva, o que torna a reutilização e a reciclagem instrumentos de promoção da inclusão econômica e social. E a PNRS visa mudar o panorama desses trabalhadores, que deverão se apresentar de forma organizada em cooperativas ou associações, com o intuito de valorizar a classe, dando estrutura, viabilidade e dignidade. (DANTAS; LOPES; PONTES, 2015, p. 2036).

Voltando à questão do lixão do Aurá, com a implementação do Programa Pró-Catador, na data de 05 de novembro de 2012 os catadores foram impedidos de trabalhar no lixão pela empresa que administrava o espaço, sendo motivo de protestos dos trabalhadores.

No ano de 2013, as prefeituras de Belém, Marituba e Ananindeua, assinaram um termo de ajustamento de conduta (TAC), proposto pelo Ministério Público, comprometendo-se a adequar o destino do lixo advindo dos municípios. Ainda no ano de 2013, iniciou-se um levantamento das famílias de catadores existentes no lixão do Aurá, sendo incluídos no cadastro 1.720 catadores, os quais foram direcionados para planos de inclusão social promovidos pelo governo federal. (FURTADO, 2019).

Com a proximidade do fechamento do lixão vários protestos foram promovidos pelos catadores, virando inclusive demanda judicial com pedido pelos catadores de indenização pelo serviço ambiental prestado para o município.

O PNRS trata os catadores com a importância devida em virtude da já comentada essencialidade do serviço na busca dos objetivos constantes na Lei 12.305/2010, em seu artigo 7º. No geral as prefeituras não comportam um sistema de

triagem dos resíduos sólidos, cabendo essa tarefa aos catadores, fato que também pode ser observado no Decreto 7.404/2010 <sup>3</sup>que veio a regulamentar a Lei 12.305/2010.

Importante mencionar que existe a dispensa de licitação para a contratação de cooperativas ou associações de catadores, como forma de incentivo e fortalecimento da categoria.

### **3.2 Implementação do PNRS na região metropolitana de Belém**

A responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos, bem como, a destinação final, pertencem à prefeitura de Belém. Anteriormente ao fechamento do lixão do Aurá todo o material era remetido para esse local, que também comportava os resíduos dos municípios vizinhos. O lixão recebia aproximadamente 900 toneladas de lixo doméstico por dia, com o acréscimo de lixo industrial e parte do lixo hospitalar, totalizando 120 toneladas diárias. (IBGE, 2010).

Com o fechamento da unidade posteriormente à entrada em vigor da lei 12.303/2010, o município iniciou o plano de transição e a implantação das PNRS.

Entre as legislações que regulamentam a Região metropolitana de Belém, pode-se citar o Plano de Gestão Integrada dos resíduos sólidos do Pará (PEGIRS) e a Lei Ordinária nº 8.899/2011. O plano estadual apresenta uma proposta de regionalização, ou seja, a criação de consórcios públicos, um prognóstico da situação dos resíduos sólidos no Estado e um sistema de informação a nível estadual, por sua vez a lei municipal instituiu o plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos do município. (CURI; COLONNA, 2018).

A implementação em um primeiro momento teve seu enfoque voltado para a coleta seletiva de lixo na região metropolitana. A prioridade é simples: o PNRS em seu artigo 18<sup>4</sup> determinou a necessidade de implantação de planos municipais de

---

<sup>3</sup> Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. (BRASIL, DF 2010).

<sup>4</sup> Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana

gestão integradas de resíduos, como condição para o acesso a recursos da União destinados a esse fim.

A coleta seletiva de lixo é um desafio não apenas na região metropolitana de Belém, mas algo que afeta a todas as regiões do Brasil, não dependendo apenas de políticas públicas de recolhimento e armazenamento para a obtenção de seu sucesso, políticas essas, que voltam os materiais para as destinações adequadas de acordo com os princípios estipulados pela legislação os quais sejam: não produção ou redução de resíduos, reutilização de resíduos, reciclagem de resíduos, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos. Para que esses objetivos estipulados no PNRS sejam alcançados necessita a participação de todas as áreas da sociedade em virtude da complexidade existentes na coleta de resíduos sólidos, sendo que programas constantes de conscientização social, aliados à efetividade da disposição final desses materiais pelo Poder Público, tornam-se fundamentais para a obtenção de bons resultados.

O principal desafio do Administrador Público consiste em concretizar ações permanentes, estimulando a população para um descarte consciente do lixo, o incentivo a trabalhos que visem à coleta e adequada destinação a esses materiais, na constante busca de uma mudança de comportamento na sociedade, tão acostumada a acumular seu lixo de qualquer maneira e leva-lo até o lado de fora de sua residência não se importando com os resultados que ocorrerão a partir desse ato. (VASCONCELLOS JÚNIOR; CORRÊA, 2018).

O lixo não pode ser tratado apenas como o resultado final de consumo de determinado produto, sendo que programas de conscientização social devem demonstrar o tamanho do impacto ambiental que seu manejo inadequado proporciona, estimulando dessa forma o consumo consciente, aliado à preferência a produtos em que o fornecedor receba de volta a embalagem após a utilização, ou que

---

e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - Optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - Implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo. (BRASIL, 2010).

essa seja ambientalmente adequada em seu manejo, desde a produção até o consumo final. Nesse ponto se observa:

A educação ambiental é essencial nesse processo de transformação da representação social que nossa sociedade tem em relação ao trabalho com os resíduos sólidos e das pessoas que executam essas atividades (catação e reutilização), pois o preconceito que gira em torno dessa discussão relaciona-se, também, com o entendimento de que o problema do lixo está ligado apenas a condição de pobreza e vulnerabilidade econômica de grandes áreas periféricas, quando na verdade, a problemática do lixo urbano, os impactos socioambientais e, sua gestão e gerenciamento exige a participação de todos os segmentos da sociedade, a fim de encontrarem soluções eficientes que atendam a diversidade existente em cada cidade brasileira. (VASCONCELOS JÚNIOR; CORRÊA, 2018, p. 03).

No quesito a limpeza urbana e o manejo de resíduos, constantes no artigo 36<sup>5</sup> do PNRS existe a preocupação em viabilizar o retorno dos materiais descartados ao ciclo produtivo, por ações de reutilização ou reciclagem, principalmente nos resíduos recolhidos oriundos da limpeza pública. Em uma análise levando em consideração o plano de gestão integrada destacado no artigo 18 da Lei 12.305/2010, tem-se em vista o estímulo a catação de lixo, sendo essa também uma forma de inclusão social desses trabalhadores anteriormente focados no lixão do Aurá.

Entre as estratégias que podem ser utilizadas pelos gestores públicos, encontra-se incentivos econômicos destinados aos trabalhadores da coleta, bem como a população que faz a separação preliminar do lixo resultante das residências, medida que pode apresentar bons resultados principalmente: “estimulando o descarte consciente do lixo através da coleta seletiva, da reutilização e reciclagem, em vista de reduzir a quantidade de lixo produzido, conseqüentemente a conservação de recursos

---

<sup>5</sup> Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - Estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - Realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - Dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

[...] (BRASIL, 2010).

naturais e a redução de impactos ambientais.” (VASCONCELOS JÚNIOR; CORRÊA, 2018, p. 03).

Ainda existe uma grande fragilidade na gestão de resíduos sólidos na região metropolitana de Belém, principalmente após o fechamento do lixão do Aurá, sendo que a destinação final dos resíduos está sendo o aterro sanitário de Marituba – PA. As duas décadas de descartes incorretos no lixão do Aurá desencadearam na região graves problemas ambientais e afetaram profundamente na qualidade de vida da população local, algo que se pretende evitar em Marituba.

Todos os municípios da região metropolitana de Belém têm como destino final de seus resíduos sólidos o aterro de Marituba, sendo necessário uma gestão integrada, visando o manejo correto, incluindo a participação social, como por exemplo, o estímulo a catadores a fim de empreender, de fato, um modelo sustentável que atenda aos interesses econômicos, sociais e que siga no sentido do desenvolvimento ambientalmente sustentável.

## 4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a tutela de direitos individuais e coletivos, sendo que ao Ministério Público incumbe o dever da proteção dos chamados direitos transindividuais.

O Termo de ajustamento de Conduta é um Título Executivo Extrajudicial, contendo pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer. Foi estabelecida sua legitimação aos Órgãos públicos pela Lei 7.347/85, em seu artigo 5º, § 6º<sup>6</sup>. (BRASIL, 1985).

O TAC contribuí para o favorecimento de medidas pré processuais como a mediação, reduzindo a litigiosidade muitas vezes improdutiva que não atinge o real objetivo almejado. Importante ressaltar que nem todos os legitimados a propositura da Ação Civil Pública podem propor o Termo de Ajustamento de Conduta, mas somente os autorizados pela Lei nº 7.347/1985, no artigo e parágrafo supra citados. (ALBUGUERQUE; DIAS, 2018).

Conforme mencionado o objeto do TAC é uma obrigação que poderá ser de fazer, não fazer ou até mesmo indenizar, tem o intuito de prevenir danos, como também, a responsabilização aos danos causados, podendo ser ao meio ambiente, consumidor, entre outros, descritos no artigo 1º <sup>7</sup>da Lei nº 7.347/1985. Também

---

<sup>6</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (BRASIL, 1985).

<sup>7</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (BRASIL, 1985).

podem ser objetos de Termo de Ajustamento de Conduta a proteção a direitos de crianças e adolescentes, direitos de idosos, pessoas portadoras de deficiência física.

Em 2013 houve a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta entre os municípios de Belém, Marituba e Ananindeua. No TAC, basicamente havia três objetivos: fechamento do lixão do Aurá, inserção econômica dos catadores do local e estabelecimento de programas de coletas seletivas de lixo. No decorrer dos anos ocorreram avanços, mas muitas coisas ainda necessitam de realização principalmente após o episódio envolvendo o aterro de Marituba e os devidos ajustes que deveriam ocorrer até 2021.

Na Cláusula 1, III do Termo de Ajustamento de Conduta, encontra-se a seguinte exigência:

Aos COMPROMISSÁRIOS MB, MA e MM: criação e operacionalização da política pública de manejo de resíduos sólidos, fundamentada na elaboração participativa do Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, implementando a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, com todas as etapas necessárias ao atendimento da coleta, transporte, disposição e deposição final de resíduos, e a inserção dos catadores de materiais recicláveis neste processo, inclusive com a previsão de programas e ações sociais de apoio a esse segmento. (MP-PA, 2013).

Embora a existência de avanços, o que foi acordado não foi cumprido inteiramente pelas prefeituras, gerando uma ação judicial movida pelo MP. No ano de 2018, houve a convocação dos prefeitos dos três municípios quando deveriam ser apresentadas as medidas adotadas para o cumprimento do TAC e mesmo após terminados todos os prazos muita coisa ainda não foi cumprida. Até o momento não existiu a apresentação do planejamento executivo, a comprovação da capacitação técnica e nem mesmo a dotação orçamentária específica para atender a essas determinações. (REDAÇÃO, 2019).

Entre os objetivos cumpridos se encontra o fim das atividades no lixão de Aurá e a destinação do material a aterro devidamente regulamentado, no caso, o aterro da cidade de Marituba, o qual está autorizado funcionar até o ano de 2021, sendo que por protestos de moradores locais o local foi alvo de vários processos entre eles dois por crimes ambientais, estando em funcionamento para evitar a reativação do lixão do Aurá. (STREINBRENNER; BRITO; CASTRO, 2020).

O termo ainda apresenta:

Aos COMPROMISSÁRIOS MB, MA e MM: Efetuar e apresentar cadastro atualizado de todos os catadores organizados em cooperativas e associações e aqueles que trabalham de forma autônoma, no prazo de 90 (noventa) dias, identificando-se as crianças e adolescentes e, no mesmo prazo, realizar a atualização e/ou correção do Cadastro Único - CadÚnico, inclusive no que diz respeito ao perfil de vulnerabilidade das famílias de catadores, que ainda atuam no "Aurá", bem como aqueles que se encontram vinculadas ao Centro de Triagem pertencente ao Município de Belém; (MP-PA, 2013).

No quesito que tange aos catadores houve a realização de cadastros, sendo que em um primeiro momento parte ficou atuando no lixão de Aurá e nas ruas da cidade de forma autônoma, outra parte, iniciou a organização em cooperativas e associações, destacando-se Associação dos Recicladores das Águas Lindas (ARAL) e da Associação dos Catadores do Aurá (ASCA), que estão legalmente formalizadas, possuindo ata da reunião de criação, estatuto e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). (DANTAS; LOPES; PONTES, 2015). Porém existe entre as associações reclamações sobre a falta de incentivo público para a realização das coletas.

Em suma o Termo de Ajustamento de Conduta forneceu prazo para que os três municípios apresentassem o plano intermunicipal ou regional, visando a gestão dos resíduos sólidos, com o fim do prazo concedido para 30 de agosto de 2014, sendo que não foi apresentado. Em 19 de setembro de 2014, em reunião entre o Ministério Público e o Executivo das três cidades, a prefeitura de Belém justificou a ausência de providências pela necessidade de um processo licitatório, sendo que na oportunidade solicitou a dilação do prazo para o devido cumprimento.

Embora a existência de cadastro de catadores e a formação de associações e cooperativas, a coleta seletiva foi considerada insuficiente pela técnica da SESAN, não representando 1% do lixo em condição de ser remanejado produzido na cidade de Belém.

Existe projeto para construção de um centro de triagem, ficando localizado dentro do complexo do Aurá, porém existe o temor de que a demanda de material seja insuficiente para viabilizar a operação:

O grande problema será atender a demanda de material necessário para viabilizar sua operação, essa é uma preocupação que assombra também Lourival Ribeiro, 32 anos, catador e conselheiro fiscal da ASCA, que relatou em entrevista concedida em 18 de setembro de 2014, temer que não se consiga atingir nem 1% (um por cento) do material reciclável e que o restante acabe indo parar no aterro sanitário. (DANTAS; LOPES; PONTES, 2015, p. 2043).

O cadastro único embora realizado ainda está em fase de conclusão, visando atender alguns objetivos impostos pelo programa desenvolvido pela prefeitura como: incluir todos os catadores em programas sociais de desenvolvimento, disponibilizar cursos de qualificação profissional, apoio e auxílio para os que desejarem se inserir em outra profissão.

Conforme se observa muitas coisas ainda necessitam serem realizadas, sendo que o atual aterro também encontra-se funcionando de forma precária até o ano de 2021, mais do que tempo, está faltando bom senso e respeito com a população por parte do poder executivo, sendo os maiores prejudicados o meio ambiente e a saúde dos munícipes locais.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei 12.305 de 2010, é fruto da necessidade de preservação e uso sustentável do Meio Ambiente, permitindo que as presentes e as futuras gerações possam disponibilizar de forma coerente e não predatória dos recursos fundamentais a subsistência e a vida, não apenas humana, mas de todo o Planeta.

A forma como era e continua em muitos lugares sendo realizada a coleta e armazenagem do lixo, sem o mínimo planejamento e preparação do local, com materiais expostos, contaminando o solo, os mananciais, o ar, proliferando pragas e doenças, certamente é a solução mais barata para o problema, porém as consequências são drásticas e muitas vezes irreversíveis.

O Brasil, como bradado em seu hino nacional, orgulhasse em ser gigante por sua natureza, porém a maneira que protege e soluciona os problemas ambientais existentes é frágil, a mesma natureza que gera orgulho é motivo de vergonha aos olhos do mundo pelo desdém com que é tratada pela Administração Pública.

A construção de um local apropriado para a armazenagem do lixo custa caro e é demorado, pois necessita a realização de estudos, construção do complexo e preparação do terreno, porém o desleixo com que os governantes tratam a questão é o motivo de maior preocupação, sendo que é sempre “empurrada com a barriga”, passando várias Administrações e o projeto não sai do papel, pelo simples fato de o meio ambiente não ser o principal ponto na conquista de votos, ninguém ganha eleição “plantando árvore”.

O lixão do Aurá contaminou a principal fonte de abastecimento de água da região metropolitana de Belém, fruto do despreparo dos gestores, que nem ao menos se deram ao luxo de fazer uma avaliação mais profunda no terreno, em enxergar que nas proximidades existia um rio, em pelo menos de forma precária colocar a devida proteção no solo para evitar infiltrações. O lixão do Aurá é o reflexo do despreparo dos Administradores brasileiros eleitos pelo povo.

As justificativas para o não cumprimento são várias, falta tempo, falta verba, falta licitação, mas o fato mais importante a faltar não é mencionado que são: bom senso e boa vontade.

O TAC proposto pelo Ministério Público ainda não foi cumprido por inteiro, sendo que o atual problema com o aterro de Marituba, com permissão de

funcionamento até o ano de 2021, poderá gerar o caos e quiçá a reabertura do lixão do Aurá, é muito mais simples regredir do que progredir.

O meio ambiente paga a conta pela ação predatória do ser humano, o único animal que destrói o próprio ambiente em que vive, mas também o único que tem o poder de reverter o caos que está instalado.

De nada adianta boas leis, bons planos, sendo que o principal problema é colocar em prática e querer fazer a diferença, não apenas pelo bem da sociedade, mas pela preservação da própria vida daqueles que tem o poder e não colocam em prática.

## REFERÊNCIAS

- ALBUGUERQUE, Maria Cláudia Bentes; DIAS, Daniella Maria dos Santos. **O Ministério Público e a participação democrática no compromisso de ajustamento de conduta em matéria urbano-ambiental**. In: Revista do CNMP, nº 7, 2018.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2010.
- BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014.
- BRASIL, Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.
- BRASIL, **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm). Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL, **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 set. 2020.
- CURI, Paulo; COLONNA, Juliana. **Análise da implantação da PNRS na região metropolitana de Belém – PA: uma abordagem da análise de lacunas**. 2018. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/93463.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.
- DANTAS, Glauber de Souza; LOPES, Syglea Rejane Magalhães; PONTES, Altem Nascimento. **Lixão do Aurá em Belém – PA e a política nacional de resíduos sólidos: tratamento jurídico dado aos catadores**. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/8108/4603>. Acesso em: 15 out. 2020.
- ESTADO DO PARÁ, **Termo de Ajustamento de Conduta 03 de abril de 2013**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/TAC%20RESIDUOS%20SOLIDOS%20vfinal%2003Abril2013.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FURTADO, Adrielson. **Lixão do Aurá: fim do segundo maior lixão do país**. 2014. Disponível em: <http://adrielsonfurtado.blogspot.com/2014/03/lixao-do-aura-fim-do-segundo-maior.html>. Acesso em: 15 out. 2020.
- FRANÇA, Rosiléa Garcia; RUARO, Édina Cristina Rodrigues. **Diagnóstico das disposições finais de resíduos sólidos urbanos na região dos municípios do Alto Irani (AMAI) Santa Catarina**. 2009. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000600026&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000600026&lng=pt). Acesso em: 30 nov. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAIELLO, Antonella; BRITTO, Ana Lúcia Nogueira de Paiva; VALLE, Tatiana Freitas. **Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v52n1/1982-3134-rap-52-01-24.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NETO, Paulo Nascimento. **Resíduos sólidos urbanos: perspectiva de gestões intermunicipal em regiões metropolitanas**. São Paulo: Atlas, 2013.

REDAÇÃO, O Liberal. **Ministério Público exige o cumprimento de TAC sobre gestão do lixo**. 2019. Disponível em: <https://www.oliberal.com/belem/minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico-exige-o-cumprimento-de-tac-sobre-gest%C3%A3o-do-lixo-1.171851>. Acesso em: 15 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOBARZO, Liz Cristiane Dias; MARIN, Fátima Aparecida Dias Gomes. **Resíduos Sólidos: representações, conceitos e metodologias: propostas de trabalho para o ensino fundamental**. 2010. Disponível em: <http://www.revistaensinogeografia.ig.ufu.br/Artigo%20REG%201%20Sobarzo.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

STREINBRENNER, Rosane Maria Albino; BRITO, Rosaly de Seixas; CASTRO, Edna Ramos de. **Lixo, racismo e injustiça ambiental na região metropolitana de Belém**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cm/v22n49/2236-9996-cm-22-49-0935.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

VASCONCELOS JÚNIOR, Moisés Rita; CORRÊA, Rosália do Socorro da Silva. **Gestão integrada dos resíduos sólidos na região metropolitana de Belém – PA na perspectiva da inclusão social**. 2018. Disponível em: <http://www.ibeas.org.br/conresol/conresol2018/VIII-013.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

ZANTA, Viviana. **Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos**. 2<sup>a</sup> ed. Curitiba: ABES, 2012.